

Lei nº 3.115, de 14 julho de 2023.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTAR, PARA ATENDER A REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS FIXADAS NA LEI n.º 3.051/2023 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TIAGO ROCHA, PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais) no presente exercício financeiro, visando reforçar a dotação orçamentária consignada no orçamento atual, na seguinte classificação orçamentária:

DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
Código		
Órgão	000002 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA	
Unidade	000021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Função	04 - Administração	
Subfunção	122 - Administração Geral	
Programa	2212 - PRÉDIOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO	
Projeto	1.201 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO	
Elemento de despesa	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	
Fonte de Recurso	1500000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	
Valor		R\$ 565.000,00

Art. 2.º Os recursos necessários para a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares, autorizado conforme o Art. 1º desta Lei, no valor total de R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais), serão obtidos consoante o parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único: Consideram-se recursos adequados para o propósito deste artigo, desde que não estejam comprometidos, o superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3.º Os Créditos Adicionais Suplementares autorizados na forma da presente Lei, serão abertos por Decreto do Poder Executivo, na forma do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 4.º Fica autorizado ao Poder Executivo suplementar/anular as dotações de que trata o art. 1º até o limite estabelecido no artigo 5º da Lei Orçamentária Anual n.º 3.051/2023.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2023

TIAGO ROCHA

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, na data acima.

Protocolo 1126886

Lei nº 3.116, de 14 de julho de 2023.

Dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências.

TIAGO ROCHA, PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei, em conformidade com o artigo 9º-H da Lei Federal nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei Federal nº 13.708/2018, institui indenização de transporte aos agentes comunitários de saúde do Município de São Gabriel da Palha.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de São Gabriel da Palha autorizado a conceder indenização de transporte ao agente comunitário de saúde que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa.

Art. 3º O valor da indenização de transporte será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais para os agentes comunitários de saúde que prestam serviço na zona rural e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para os agentes comunitários de saúde que prestam serviço na zona urbana deste Município.

§ 1º Referida indenização de transporte será consignada junto à folha de pagamento dos servidores.

§ 2º Será devida a indenização de transporte tão somente ao servidor que estiver em pleno exercício na função de agente comunitário de saúde, não sendo devida durante o período de férias ou de quaisquer afastamentos do trabalho.

§ 3º A indenização não integra a base de cálculo do décimo terceiro salário ou de verbas relativas às férias gozadas ou indenizadas e adicional de férias.

§ 4º É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos do servidor;

§ 5º O valor mensal da indenização de transporte será reajustado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação positiva do índice INPC/IBGE ou seu sucedâneo.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias específicas constantes no orçamento municipal vigente de cada exercício financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2023.

TIAGO ROCHA

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, na data acima.

Protocolo 1126891

www.amunes.es.gov.br